AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.129 - PR (2019/0121853-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	METROBENS AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	:	WIVIANE MARA VICELLI - PR060174
AGRAVADO	:	ANGELO FRANCISCO
ADVOGADO	:	YURI PEREIRA FIALHO - PR047342

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. VÍCIO NO PRODUTO. AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. ESCOLHA DO CONSUMIDOR. JUROS DE MORA. PERMANÊNCIA NO USO E NA POSSE DO BEM. INAPLICABILIDADE. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto pela METROBENS AUTOMÓVEIS LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial (e-STJ, fls. 1.010-1.012) proposto para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ, fls. 872-876):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REDIBITÓRIA OU ANULATÓRIA, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, PARA O FIM DE RESCINDIR O CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO, COM A RESTITUIÇÃO AO AUTOR DO VALOR DO VEÍCULO PELA TABELA FIPE, NA DATA DA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO, BEM COMO QUITAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E DANOS MORAIS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINARES DE MÉRITO DE INÉPCIA DA INICIAL - DECADÊNCIA E INDEFERIMENTO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE CORRETAMENTE INDEFERIDAS - PROVA PERICIAL INDICANDO A EXISTÊNCIA DE DEFEITOS DE FABRICAÇÃO - FACULDADE DO CONSUMIDOR EM PLEITEAR A RESCISÃO DO CONTRATO - RESSARCIMENTO QUE DEVE OBSERVAR O VALOR DO VEÍCULO NA DATA DA COMPRA E VENDA -

INEXISTÊNCIA DE DEVER DA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM QUITAR O SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM PERÍCIA EXTRAJUDICIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SER FEITA PELA MÉDIA DO INPC/OGP-DI DESDE A DATA DA COMPRA, ACRESCIDA DE JUROS DE MORA DE 1% A PARTIR DA CITATAÇÃO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA RECONHECIDA. APELO 1 E APELO 2 PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Preliminares de mérito de inépcia da inicial, decadência do direito decorrente do vício de produto e indeferimento da denunciação da lide corretamente afastadas pelo juízo *a quo*, pois exercido plenamente o direito de defesa da parte, não ser deflagrado o prazo decadencial antes de escoada a garantia de fábrica do veículo zero km adquirido na concessionária, bem como não ser admitida a denunciação da lide em relação aos responsáveis solidários da cadeia de consumo, nas demandas submetidas ao Código de Defesa do Consumidor.
- Evidenciado pela prova pericial a existência de vícios de fábrica no veículo zero quilômetro adquirido pelo consumidor, uma vez não sendo o vício pela fábrica nas duas oportunidades em que o bem foi encaminhado para reparos, inexiste óbice a que o consumidor pleiteie a rescisão do contrato, com a restituição da quantia paga, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, pois nos termos do § 1º do art. 18 do CDC, não sanado o vício, pode o consumidor exigir, alternativamente, à sua escolha, a rescisão do contrato, não estando obrigado a aceitar o abatimento de preço, com a manutenção do bem em sua posse.
- Rescindido o contrato, a devolução deve observar o valor da compra e venda, na data da negociação, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
- O financiamento de parte do preço perante a instituição financeira, por se tratar de relação contratual autônoma, não é alcançado pela rescisão do contrato de compra e venda, inexistindo obrigação do prestador de serviços em quitar o saldo devedor.
- Não se revela razoável descontar do valor a ser restituído o preço do veículo que permaneceu na posse do consumidor, até a resolução do contrato, eis que não deu azo ao vício de fábrica constatado em veículo retirado zero quilômetros da concessionária.
- As despesas com perícia extrajudicial não são abrangidas pelo reembolso das despesas judiciais.
- No caso concreto, é de ser mantida a condenação em danos morais, tendo em vista que os transtornos na tentativa de regularizar os vícios de fábrica existentes extrapolaram o mero descumprimento contratual.
- Sucumbência mínima reconhecida, porquanto o Autor sucumbiu tão apenas em relação ao pedido de reembolso de perícia extrajudicial.
- Mantido o percentual da verba honorária em 20% sobre a condenação, descabida a fixação de honorários recursais.
- Agravo retido desprovido, Apelo 01 (Autor) parcialmente provido e Apelo 02 (requerida) parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, o acórdão recorrido foi integralizado pela seguinte ementa (e-STJ, fls. 921-922):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO REDIBITÓRIA OU ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - VEÍCULO ZERO KM - DEFEITOS NÃO SUPRIDOS DENTRO DO PRAZO LEGAL - RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA - ART. 18, § 1", II, DO CDC- FACULDADE À ESCOLHA DO CONSUMIDOR - DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA, COM A DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO PELO PREÇO DE COMPRA - PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO STATO QUO ANTE.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> - Constatados os vícios ocultos no veículo zero quilômetro, não sanados dentro do prazo legal, pode o consumidor optar por uma dentre as soluções jurídicas do art. 18, § 10, I a III, do CDC.
> - A restituição da quantia paga, com a devolução do veículo pelo preço de aquisição, é medida que se coaduna com o princípio da restituição integral.
> - Inexistindo omissão sobre tema imprescindível à adequada prestação jurisdicional, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou, com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, divergência jurisprudencial e violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015; e 18 do CDC.

Sustentou que o acórdão recorrido foi omisso e desprovido de fundamentação quando deixou de se manifestar a respeito da conclusão emitida pelo laudo pericial de que o automóvel adquirido pelo recorrido não apresentou vício insanável, apto a justificar a restituição integral do valor pago.

Defendeu que a aplicação do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor só se justifica na hipótese de o defeito existente tornar o bem impróprio para consumo.

Asseverou que não foi oportunizada a possibilidade de reparação dos defeitos constatados.

Afirmou, ainda, existir dissídio jurisprudencial entre o aresto impugnado e paradigma do Superior Tribunal de Justiça, no tocante à impossibilidade de incidência dos juros de mora quando o adquirente permanece na posse e uso do bem durante a tramitação processual.

Apreciada a admissibilidade do recurso excepcional, o Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 1.010-1.012), por entender pela inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, bem como pela aplicação da Súmula 83/STJ.

Diante de tal fato, foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1.015-1.020).

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante ressaltar que o recurso foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo, desse modo, aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Nas razões do presente recurso, a agravante alega ter cumprido com todos os requisitos exigidos para conhecimento e julgamento do recurso especial.

Afirma não ser o caso de aplicação da Súmula 83/STJ.

Defende que o acórdão recorrido apresentou omissão e deficiência na fundamentação, aptas a configurarem violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Constatados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

A primeira tese defendida pela recorrente refere-se à existência de omissão e deficiência na fundamentação do aresto impugnado decorrente da inexistência de manifestação do Tribunal estadual sobre o fato de que o uso contínuo do bem pelo agravado demonstrou a ausência de defeito grave, bem como a respeito da inaplicabilidade da reparação monetária nos termos do art. 18 do CDC.

Todavia, não obstante a irresignação, na decisão de admissibilidade, ficou constatada a não ocorrência de violação aos dispositivos acima elencados.

A respeito do tema, é preciso esclarecer que os embargos de declaração

possuem fundamentação vinculada, cujo objetivo é sanear a decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo, desse modo, natureza infringente.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Desse modo, tendo o Tribunal *a quo* motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há que se afirmar que a Corte estadual omitiu-se apenas pelo fato do julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
> I - QUESTÃO CONTROVERTIDA: Cumprimento de sentença proferida em ação de manutenção, discutindo-se a extensão da área abrangida pelo título judicial.
> II - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CONDOMINIO ITAPARICA MAR 3ª ETAPA. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO VICE-PRESIDENTE PARA A REALIZAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM DEFICIENTE INSTRUÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E JULGAMENTO "EXTRA PETITA". REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
> INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.
> 2.1. A matéria relativa ao impedimento do Vice-Presidente resta prejudicada em razão do provimento do agravo para a sua conversão em recurso especial.
> 2.2. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.
> 2.3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.
> 2.4. No agravo previsto no art. 522 do CPC/1973, na hipótese de o julgador entender ausentes as peças necessárias à compreensão da controvérsia, devia indicar as peças faltantes e determinar a intimação

> do agravante a fim de facultar o complemento do instrumento.
> 2.5. O recurso especial não é via própria para aferir a validade de documento juntado pela parte para comprovar o atendimento de requisito para conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do Enunciado n.º 7/STJ.
> 2.6. Análise de ofensa a coisa julgada e julgamento extra petita feita de acordo com os elementos fático-probatórios dos autos de forma amplamente detalhada e fundamentada, encontra óbice no Enunciado n.º 7/STJ.
> 2.7. Não há falar em prequestionamento ficto se a alegada matéria não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão ou obscuridade.
> 2.8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> III - RECURSO ESPECIAL DE UNIVERSO DE ENSINO NOVO MILÊNIO LTDA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXTENSÃO DA POSSE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENFEITORIAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIA ADEQUADA.
> 3.1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.
> 3.2. O Tribunal de Justiça refutou as alegações com arrimo no fato de que houve trânsito em julgado do acórdão proferido pela Primeira Câmara que assegurou à municipalidade a posse sobre a área total de 15.549 m² (quinze mil, quatrocentos e cinqüenta e nove metros quadrados). 3.3. Impossibilidade de se alterar o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de origem.
> 3.4. Os embargos de terceiro constituem o meio defensivo que o terceiro possui contra atos judiciais que gerem medida constritiva de seus bens.
> 3.5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> IV - RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.
> (REsp 1730535/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 19/10/2018)

Analisando os autos, observa-se que o acórdão recorrido é claro ao justificar a determinação da restituição integral do montante pago pelo recorrido na aquisição do automóvel, entendendo a Corte originária que o fato do agravado ter permanecido na posse do bem não lhe retirava o direito ao reembolso disciplinado pelo art. 18 do CDC.

Nesse sentido, confira-se trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 896-897):

> - DA RESTITUIÇÃO DO BEM E DA DEVOLUÇÃO DA

> QUANTIA PAGA
>
> Tendo em vista que tanto a concessionária como o consumidor recorrem da forma de avaliação do veículo a ser restituído, bem
> como do montante da reparação devida, em decorrência da rescisão contratual deferida, as irresignações serão analisadas em conjunto.
>
> A r.sentença, considerando que o veículo foi adquirido em 28.05.2012 e que se encontra na posse do Autor desde então, não faria jus à restituição integral do montante pago, determinando, outrossim, que do ressarcimento seja abatido o preço do veículo, conforme tabela FIPE, na data da devolução.
>
> Não obstante o entendimento adotado pelo juízo a quo, assiste razão ao Autor ao asseverar que o veículo apenas não foi devolvido antes, pelo fato de ter sido indeferida a antecipação da tutela recursal requerida, não podendo ser prejudicado pele tempo em que tramitou a ação.
>
> A forma de avaliação do bem, na data da sua devolução, também foi impugnada pela necessária prévia avaliação correta avaliação. a concessionária, que defendeu em seu Apelo ser do bem, para aferir suas condições e proceder-se à correta avaliação.
>
> Em tais situações, uma vez rescindido o contrato, deve haver a restituição da quantia paga na data da contratação, sem o abatimento do preço do veículo restituído, tendo em vista que, ainda que o veículo tenha consumidor durante a tramitação da demanda, a rescisão foi motivada por defeitos de fabricação os quais, se inexistentes, não dariam ensejo ao desfazimento do negócio, tendo o consumidor permanecido na posse do bem tão apenas em decorrência de não terem sido os problemas solucionados durante o prazo de garantia do veículo, bem como em razão da necessidade do ajuizamento de demanda para lograr a rescisão do contrato.
>
> Assim, assiste parcial razão ao Autor em seu apelo,quanto à devolução pelo valor de aquisição do bem, restando prejudicada pretensão da concessionária de prévia avaliação do veículo a ser devolvido, para aferir o valor restituído.

Dessa forma, correta a conclusão adotada pela decisão que inadmitiu o apelo excepcional.

No tocante à restituição do valor pago pelo automóvel quando verificado defeito no bem adquirido, a Corte estadual expôs os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 892-893):

> A prova produzida nos autos evidenciou, ademais, que o representante legal da concessionária tinha ciência dos defeitos de fabricação do veículo e, facultado prazo para a regularização dos vícios, não foram sanados, situação que permite a consumidor a rescisão do contrato, com fundamento no art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor[2].

> Assim, facultada a possibilidade de serem reparados os vícios, uma vez não sanados, é faculdade do consumidor a substituição do produto por outro da mesma espécie, a restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço.
>
> Colhe-se da jurisprudência que *"o Superior Tribunal de Justiça reconhece a observância do preceito contido no art. 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, que assegura a restituição imediata da* quantia paga, quando há vício de qualidade em automóvel novo, "zero *quilômetro", ainda que se estenda ao longo do tempo, e não com a finalidade de rescindir contrato de compra e tenda de veículo adquirido há mais de 3 (três) anos e que se encontra com quase 60.000 (sessenta mil) quilômetros rodados"* (STJ - AgRg no AREsp 835.030/DF, Rei. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016).

Do excerto acima mencionado, depreende-se que o Tribunal local entendeu que, conforme as provas existentes nos autos, ficou demonstrada a existência de vícios no veículo adquirido pelo recorrido, e que, uma vez ausente a devida reparação, faz jus o consumidor, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, à substituição do produto, à restituição da quantia paga ou ao abatimento proporcional do preço.

De fato, segundo a jurisprudência existente no Superior Tribunal de Justiça, constatado vício que torne o bem impróprio para o consumo a que foi destinado, após oportunizado ao fornecedor a possibilidade de reparação, surge para o consumidor o direito de pleitear a substituição do bem, a devolução do valor já pago ou o abatimento do preço, sendo a escolha exercida com base em critério de conveniência por ele realizado.

Confira-se:

> DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO ("ZERO QUILÔMETRO") DEFEITUOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REPARO DO VÍCIO. PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO PRODUTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. VALOR ATUAL DE MERCADO DO VEÍCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.
>
> 1. Ação ajuizada em 17/06/2009. Recursos especiais interpostos em 29/06 e 13/07/2016 e distribuídos em 25/07/2017.
>
> 2. Ação de rescisão contratual c/c pedido de perdas e danos, ajuizada por consumidora em razão da aquisição de veículo novo ("zero

> quilômetro") que apresentou repetidos defeitos que não foram solucionados pelas fornecedoras no prazo legal.
> 3. Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial;
> (ii) se tem a consumidora direito a pleitear a devolução integral da quantia paga pelo veículo, em razão dos vícios apresentados no bem;
> (iii) se é devida compensação por danos morais e se é excessivo o quantum fixado pelo Tribunal de origem; (iv) se a concessionária responde pelo defeito de fabricação do automóvel; (v) se os juros moratórios sobre os danos morais devem incidir desde a data da citação.
> 4. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de perícia técnica quando os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a resolução da lide. Precedentes.
> 5. A teor do disposto no art. 18, § 1º, do CDC, tem o fornecedor, regra geral, o prazo de 30 (trinta) dias para reparar o vício no produto colocado no mercado, após o que surge para o consumidor o direito potestativo de exigir, conforme sua conveniência, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.
> 6. Em havendo sucessiva manifestação do mesmo vício no produto, o trintídio legal é computado de forma corrida, isto é, sem que haja o reinício do prazo toda vez que o bem for entregue ao fornecedor para a resolução de idêntico problema, nem a suspensão quando devolvido o produto ao consumidor sem o devido reparo.
> 7. Hipótese em que o aludido prazo foi excedido pelas fornecedoras, circunstância que legitima a pretensão de devolução da quantia paga pelo veículo.
> 8. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por vício no produto adquirido pelo consumidor, aí incluindo-se o fornecedor direto (in casu, a concessionária) e o fornecedor indireto (a fabricante do veículo). Precedentes.
> 9. Na ausência de pedido na exordial, é incabível a condenação das fornecedoras ao pagamento de compensação por dano moral.
> 10. É inviável o conhecimento da insurgência recursal relativa à utilização do valor de mercado do veículo como referência para a condenação, ante a ausência de prequestionamento do tema. Incidência da Súmula 282/STF.
> 11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos em parte, para a exclusão da condenação ao pagamento de compensação por danos morais.
> (REsp 1684132/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 04/10/2018)

No caso em exame, conforme bem exposto no aresto impugnado, foram constatados defeitos no automóvel adquirido pelo agravado, os quais, mesmo com a ciência inequívoca da recorrente, não foram sanados.

Logo, seguindo o disposto no art. 18 do CDC, não há nenhuma irregularidade na determinação imposta à fornecedora, ora recorrente, de efetuar a restituição do valor pago pelo veículo, estando a conclusão adotada pelo Tribunal estadual em sintonia com a jurisprudência vigente nesta Corte Superior, sendo aplicável a Súmula 83/STJ.

Quanto à divergência jurisprudencial apontada pela recorrente, referente à tese de que a permanência na posse e no uso do bem impediria a aplicação dos juros de mora sobre o valor da restituição, verifica-se que o Tribunal local não se manifestou a respeito do tema.

Diante desse fato, mostra-se ausente o devido prequestionamento, sendo aplicáveis as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA PÓS-PAGA DE TELEFONIA MÓVEL CELULAR COM CINCO MIL CHIPS ATIVOS. COBRANÇAS DE VALORES INDEVIDOS E IRREGULARIDADES NO CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO REALIZADO. REPOSIÇÃO DE ATÉ 1000 CHIPS DEFEITUOSOS. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚM 5 E 7 DO STJ.
> 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ).
> 2. Os insurgentes alegaram violação dos arts. 6°, 499 e 502, do CPC/2015. No entanto, os referidos dispositivos legais, em que pese a oposição de embargos de declaração, não foram objeto de debate na origem, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ ao vertente caso, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria.
> 3. É firme o posicionamento do STJ no sentido de que "nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, não há falar em prequestionamento ficto se a alegada matéria não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão ou obscuridade" (AgInt no AREsp 1.218.379/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018).
> 4. Na hipótese, chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido com relação à necessidade da empresa de telefonia fornecer as informações requeridas pela recorrente para permitir a reposição de

> até 1000 (um mil) chips; quanto à impossibilidade da recorrente efetivar a identificação dos acessos alegadamente defeituosos; com relação ao fato de não pode cumprir totalmente a obrigação por culpa exclusiva da recorrida e de que houve ofensa à coisa julgada, por se estar exigindo obrigação diversa do que fora determinado pelo título homologado por sentença, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos e análise dos termos da transação, o que encontra óbice nas súmulas 5 e 7 do STJ.
> 5. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1287781/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator